SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 868721 - SP (2023/0411117-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	ERIC GUILHERME FERREIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO - SP286535
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ELIASB JESUS DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. DOSIMETRIA DA PENA. ACRÉSCIMO DA PENA-BASE PELAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO PARCIAL. REGIME FECHADO MANTIDO. PARCIAL CONCESSÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Eliasb Jesus do Nascimento contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação pelo crime de roubo impróprio, com pena fixada em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 14 dias-multa. A defesa sustenta ausência de fundamentação válida para o aumento da pena-base e pede o reconhecimento da atenuante da confissão e a fixação de regime menos gravoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a adequação da fundamentação adotada para o acréscimo da pena-base pelas consequências do crime; e (ii) determinar se é aplicável a atenuante da confissão parcial e, em caso afirmativo, se a concessão dessa atenuante impacta o regime inicial de cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fundamentação para o aumento da pena-base em 1/6 foi considerada idônea, com base nas consequências do crime, uma vez que a vítima sofreu ferimentos graves, fraturou a mão e necessitou de cirurgia e terapia ocupacional, configurando danos superiores aos inerentes ao tipo penal.

Documento eletrônico VDA44689323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:17:31
Publicação no DJEN/CNJ de 11/12/2024. Código de Controle do Documento: d696b68f-a590-4f3e-a09a-9c5f9ad3bfd9

4. A atenuante da confissão parcial é reconhecida, pois a admissão de subtração de bens configura uma das elementares do roubo, ainda que o réu tenha negado o emprego de violência.
5. A jurisprudência admite a aplicação da atenuante de confissão parcial quando há admissão de parte dos fatos, compatível com o delito complexo de roubo.
6. Com a aplicação da atenuante da confissão em fração de 1/12, a pena é reduzida para 5 anos, 8 meses e 13 dias de reclusão. Contudo, o regime inicial fechado é mantido, considerando a presença de circunstância judicial desfavorável (art. 33, § 2º, *b*, e § 3º, do CP).
IV. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44689323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:17:31
Publicação no DJEN/CNJ de 11/12/2024. Código de Controle do Documento: d696b68f-a590-4f3e-a09a-9c5f9ad3bfd9

HABEAS CORPUS Nº 868721 - SP (2023/0411117-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	ERIC GUILHERME FERREIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO - SP286535
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ELIASB JESUS DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. DOSIMETRIA DA PENA. ACRÉSCIMO DA PENA-BASE PELAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO PARCIAL. REGIME FECHADO MANTIDO. PARCIAL CONCESSÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Eliasb Jesus do Nascimento contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação pelo crime de roubo impróprio, com pena fixada em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 14 dias-multa. A defesa sustenta ausência de fundamentação válida para o aumento da pena-base e pede o reconhecimento da atenuante da confissão e a fixação de regime menos gravoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a adequação da fundamentação adotada para o acréscimo da pena-base pelas consequências do crime; e (ii) determinar se é aplicável a atenuante da confissão parcial e, em caso afirmativo, se a concessão dessa atenuante impacta o regime inicial de cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fundamentação para o aumento da pena-base em 1/6 foi considerada idônea, com base nas consequências do crime, uma vez que a vítima sofreu ferimentos graves, fraturou a mão e necessitou de cirurgia e terapia ocupacional, configurando danos superiores aos inerentes ao tipo penal.

Documento eletrônico VDA44690466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:18
Código de Controle do Documento: 0007b583-21cc-40a6-99b5-39f8bcb8f99b

4. A atenuante da confissão parcial é reconhecida, pois a admissão de subtração de bens configura uma das elementares do roubo, ainda que o réu tenha negado o emprego de violência.
5. A jurisprudência admite a aplicação da atenuante de confissão parcial quando há admissão de parte dos fatos, compatível com o delito complexo de roubo.
6. Com a aplicação da atenuante da confissão em fração de 1/12, a pena é reduzida para 5 anos, 8 meses e 13 dias de reclusão. Contudo, o regime inicial fechado é mantido, considerando a presença de circunstância judicial desfavorável (art. 33, § 2º, *b*, e § 3º, do CP).
IV. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ELIASB JESUS DO NASCIMENTO contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação criminal 1505861-82.2023.8.26.0228), assim ementado:

> *APELAÇÃO - ROUBO IMPRÓPRIO - Sentença condenatória - Materialidade e autoria comprovadas - Prova cabal a demonstrar que o recorrente subtraiu a res mediante grave ameaça - Desclassificação da conduta para furto - Impossibilidade - Delito praticado com grave ameaça ou violência à pessoa - Fixação da pena basilar no mínimo legal - Impossibilidade - Pena corretamente fixada e fundamentada, respeitando o sistema trifásico - Regime fechado adequado e compatível com a gravidade do delito perpetrado - Reconhecimento da detração - Inadmissibilidade - Direito de recorrer em liberdade - Inviável - RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.*

O paciente foi condenado como incurso no artigo 157, §1º e §2º, inciso II, do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.

Na presente impetração, a defesa sustenta ausência de fundamentação válida para o acréscimo da pena-base pelas consequências do crime. Alega ser devida a incidência da confissão, ainda que parcial. Por fim, aduz fazer jus a regime prisional mais brando.

Requer a concessão da ordem para a revisão da pena e fixação de regime menos gravoso.

Foram prestadas informações (fls. 88-122).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da ordem, para reconhecer a incidência da atenuante da confissão.

Documento eletrônico VDA44690466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:18
Código de Controle do Documento: 0007b583-21cc-40a6-99b5-39f8bcb8f99b

É o relatório.

VOTO

É uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível, portanto, em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

No mesmo sentido:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. (...). PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA PENA. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. ÓBICE AO REEXAME DETIDO DE PROVAS NESTA VIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> ***1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.***
>
> *2. Uma vez reconhecido o privilégio pelo Conselho de Sentença, compete do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, dentro do seu livre convencimento, aplicar fundamentadamente a redução de pena prevista no § 1º do artigo 121 do Código Penal, que pode variar de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), devendo a escolha do quantum de diminuição se basear na relevância do valor moral ou social, na intensidade do domínio do réu pela violenta emoção, ou no grau da injusta provocação da vítima.*
>
> *3. Na hipótese, a Corte estadual apontou motivação concreta para manter a fração de 1/6 na diminuição da pena em virtude do privilégio, sendo certo que para rever o quantum de redução escolhido pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável em habeas corpus.*
>
> *4. Agravo desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 915.015/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024)*

Documento eletrônico VDA44690466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:18
Código de Controle do Documento: 0007b583-21cc-40a6-99b5-39f8bcb8f99b

A dosimetria da pena foi assim analisada pelo Tribunal de origem (fls. 70-77):

> ***Na primeira fase, a pena basilar foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal em razão das consequências do delito, posto que a vítima sofreu diversos ferimentos, quebrou a mão e precisou fazer uma cirurgia, ou seja, o delito cometido pelo réu trouxe grave prejuízos à sua vida cotidiana, uma vez que até os dias de hoje precisa de terapia ocupacional.***
>
> *Assim, diante das consequências do delito, que foram severas para a vítima, diante do sofrimento e da dor oriundas das lesões sofridas, correta a majoração da pena basilar em 1/6 (um sexto) perfazendo a reprimenda de **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 11 (onze) dias-multa.***
>
> *Na segunda fase da dosimetria da pena, não incidiram circunstâncias agravantes, tampouco circunstâncias atenuantes, entretanto **a Defesa pleiteou o reconhecimento da confissão espontânea.***
>
> ***Contudo, razão não lhe assiste, visto que o acusado confessou tão somente que subtraiu o telefone celular da vítima, negando que tivesse agido com outro rapaz e negando que tivesse empregado violência contra a vítima.***
>
> *Ocorre que, de acordo com o depoimento do ofendido, que contou com riqueza de detalhes, ele foi surpreendido por dois agentes enquanto pedia um carro de aplicativo, um dos agentes o empurrou e puxou seu telefone celular. Ato contínuo, a vítima entrou em luta corporal com um dos agentes, ocasião em que quebrou a mão e teve diversos ferimentos.*
>
> *Portanto, não há que se falar em confissão diante da negativa do réu sobre a violência empregada contra o ofendido e sobre a coautoria do delito.*
>
> *Na terceira fase, a pena foi majorada em 1/3 (um terço), tendo em vista a causa de aumento do concurso de agentes, perfazendo o montante definitivo de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão** e o pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, nada havendo a se alterar.*

Para o acréscimo da pena-base em razão das consequências do crime praticado, o Tribunal de origem apresentou fundamentos concretos dos autos que evidenciam que o dano causado foi superior ao inerente ao tipo penal, notadamente porque "a vítima sofreu diversos ferimentos, quebrou a mão e precisou fazer uma cirurgia" e que "até os dias de hoje precisa de terapia ocupacional", não havendo, no ponto, qualquer ilegalidade.

A propósito:

Documento eletrônico VDA44690466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:18
Código de Controle do Documento: 0007b583-21cc-40a6-99b5-39f8bcb8f99b

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. ***Com relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal****. In casu, o fato de a vítima ter permanecido por 4 dias internada em razão das lesões a ela causadas justificam o incremento a título de consequências do delito. Ora, o simples fato do bem roubado ter sido recuperado não afasta a possibilidade de valoração negativa dessa balizadora, considerando que* ***o tipo penal tutela, além do patrimônio, a higidez física da vítima.***

3. Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o fato delituoso. In casu, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de roubo, considerando a violência desproporcional empregada, muito superior àquela própria do tipo penal, já que foram desferidos socos e chutes na face da vítima, um idoso, tendo inclusive quebrado o seu dedo, o que permite a exasperação da basilar nos termos do reconhecido na sentença.

4. Caso tenha sido estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu.

5. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 778.057/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Na segunda fase, verifica-se que a Corte local negou a aplicação da atenuante da confissão (art. 65, III, *d*, do CP) por entender que o paciente confessou apenas a subtração.

Não obstante, "esta Corte Superior de Justiça tem entendido reiteradamente que, embora a simples subtração configure crime diverso - furto -, também constitui uma das elementares do delito de roubo - crime complexo, consubstanciado na prática de furto, associado à prática de constrangimento, ameaça ou violência, daí a configuração de hipótese de confissão parcial" (AgRg no

Documento eletrônico VDA44690466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:18
Código de Controle do Documento: 0007b583-21cc-40a6-99b5-39f8bcb8f99b

REsp n. 2.009.821/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Deve, assim, ser reconhecida a incidência da minorante, que será fixada em fração diversa da máxima, pois "É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que, nas hipóteses de confissão parcial ou qualificada, como na espécie, se admite a incidência da benesse em patamar inferior a 1/6" (AgRg no AREsp n. 2.685.703/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024.)

Desse modo, fixada pena-base de 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa, incide, na segunda fase, a atenuante da confissão, no patamar de 1/12, o que resulta 4 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão e 11 dias-multa. Na terceira fase, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), ante a causa de aumento do concurso de agentes, perfazendo 5 anos, 8 meses e 13 dias de reclusão e 14 dias-multa.

Por fim, ainda que fixada pena inferior a 8 anos de reclusão, deve ser mantido o regime fechado, diante da presença de circunstância judicial desfavorável. Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MINORANTE DO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006. SÚMULA 7 DO STJ. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *6. Quanto ao regime prisional, conforme jurisprudência pacificada nesta Corte,* ***conquanto a pena imposta à recorrente, primária, tenha sido estabelecida em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos, o regime fechado é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que serviram de lastro para elevar a pena-base acima do mínimo legal.***
>
> *7. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no REsp n. 2.156.952/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.)*

Ante o exposto, **concedo parcialmente a ordem de *habeas corpus***, apenas para, reconhecendo a incidência da atenuante da confissão, reduzir a pena do paciente a 5 anos, 8 meses e 13 dias de reclusão e 14 dias-multa.

Documento eletrônico VDA44690466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:18
Código de Controle do Documento: 0007b583-21cc-40a6-99b5-39f8bcb8f99b

É o voto.

Documento eletrônico VDA44690466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:18
Código de Controle do Documento: 0007b583-21cc-40a6-99b5-39f8bcb8f99b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0411117-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 868.721 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15058618220238260228

PAUTA: 26/11/2024 JULGADO: 26/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ERIC GUILHERME FERREIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO - SP286535
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ELIASB JESUS DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44677086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 27/11/2024 20:31:23
Código de Controle do Documento: CD42C00C-54D1-4122-ABCA-D3BF3AF86EC2